



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500248-30.2024.8.26.0557/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante GUILHERME HENRIQUE CARNEIRO DO NASCIMENTO e Interessado GUSTAVO CAMILO TEODORO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1500248-30.2024/50000 – Olímpia

Embargante: Guilherme Henrique Carneiro do Nascimento

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, com base em provas robustas de autoria e materialidade. O embargante alega omissão e contradição quanto à análise da insuficiência probatória, pretendendo reanalisar o mérito da condenação. Contudo, o acórdão embargado foi claro e suficiente ao fundamentar a decisão, não havendo omissões a serem sanadas. A tese de insuficiência probatória já foi refutada de forma expressa, com base em provas materiais, testemunhais e periciais, que corroboram a autoria do réu. A reanálise das provas e o reexame do mérito não são cabíveis em embargos de declaração, que não têm efeito modificativo. Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/03 do incidente contra o v. Acórdão de fls. 463/487, cuja ementa possui o seguinte teor: **“APELAÇÃO CRIMINAL - Acusado Guilherme - Tráfico de drogas – Preliminar arguida afastada - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Penas e regime inicial fixados com critério - Recurso desprovido.”**

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que seja sanada suposta contradição, em relação ao

ingresso dos policiais na residência do corréu Gustavo.

É o relatório.

O V. Acórdão foi bastante claro, em nada contraditório, coadunando-se com o **princípio do livre convencimento motivado**, conforme se observa do teor do acórdão embargado:

Por fim, não merece prosperar a tese de nulidade da prova produzida, ante a não apresentação de mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do apelante Gustavo. Isso porque, a avó do acusado autorizou a entrada na residência. Além disso, como anteriormente dito, em se tratando de crime permanente, como é o caso dos autos, em que se discute a prática do crime de tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva do seu sujeito ativo, a permissão ou a expedição do mandado de busca e apreensão especificando como objeto a busca por drogas é dispensável, de modo que não houve qualquer ilicitude na atuação dos agentes.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na

possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. (...) 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (STF, RHC: 86082 RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 05.08.2008)

Rejeitada as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito recursal.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 29 de março de 2024, às 12h54, na Avenida Carlos Gomes, 430, Jardim Cisoto, cidade e comarca de Olímpia, traziam consigo e tinham em depósito, para venda e entrega a terceiros, 01 (uma) porção de maconha, com peso aproximado de 5,8 gramas; e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 17,7 gramas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares estavam em patrulhamento pelo bairro Cisoto, quando, ao passarem pela Avenida Carlos Gomes, receberam uma "denúncia" diretamente na viatura, de

alguns moradores do local, relatando que na praça daquele bairro havia dois indivíduos comercializando drogas, sendo um deles de cor preta, alto, magro, cabelos raspados, conhecido como Gustavo, o outro era pardo, vestia bermuda jeans, camiseta cavada e se chamava Guilherme, afirmaram que eles estavam há várias dias comercializando drogas na praça e que Gustavo guardava os entorpecentes em sua residência.

Diante da notícia crime, os policiais militares se deslocaram até a praça mencionada, local onde avistaram os denunciados sentados em um banco, sendo que eles, ao perceberem a aproximação da viatura policial, levantaram-se, tentaram se evadir do local, e arremessaram um objeto ao solo. Porém, os policiais conseguiram abordar os apelantes, tendo imediatamente lhes identificado, já que ambos são conhecidos nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas.

No momento da abordagem foi realizada busca pessoal, tendo encontrado com Guilherme a quantia de R\$ 120,00 e um telefone celular da marca Samsung e com Gustavo, o montante de R\$ 103,00 e um celular da marca Samsung, além disso, nas proximidades da abordagem foi possível localizar o invólucro de plástico transparente que havia sido arremessado pelos denunciados, no qual continha maconha.

Ao serem indagados sobre os fatos, ambos assumiram a propriedade do dinheiro e Gustavo admitiu que a

maconha apreendida era de sua propriedade e na ocasião confessou que estava na praça vendendo drogas, que ficava somente com uma porção de cocaína em mãos e quando vendia ia até sua casa e pegava mais uma para vender na praça, pelo valor de R\$ 20,00.

O acusado Gustavo declarou que Guilherme era o responsável por guardar o dinheiro advindo do tráfico de drogas e afirmou que o restante dos entorpecentes destinados para a venda estava guardado em sua casa, em uma cômoda em seu quarto entre os dois para o comércio ilegal de drogas.

Com isso, os policiais se deslocaram até a residência de Gustavo, local em que foram atendidos pela avó dele, Terezinha Camilo da Silva Cabral, que autorizou a entrada em sua residência e acompanhou a revista e localização do entorpecente no quarto de Gustavo, sendo encontrados 18 (dezoito) saquinhos tipo “Zip” transparentes, contendo cocaína e um celular da marca LG.

*Diante do flagrante delito, foi dada voz de prisão aos denunciados como incurso no crime de tráfico de drogas, a qual foi ratificada pela Autoridade Policial.
(...)*

A informante Terezinha Camilo da Silva Cabral, em juízo, disse que é avó e mãe de criação de Gustavo; contou estava deitada, pois havia tomado remédio e quando percebeu, os policiais já estavam com a

cabeça na porta, dizendo que iam entrar, não os autorizou a entrar; os policiais só encontraram a maconha que Gustavo usava; Gustavo não tinha drogas em casa, somente o que ele usa; os policiais disseram que Gustavo estava dentro do carro, dois deles ficaram no carro e um deles entrou; não falou aos policiais que eles não podiam ficar; não foi agredida pelos policiais; Gustavo ficou internado na Fundação Casa quando tinha 15 anos; Gustavo e Guilherme são amigos.

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A ambiguidade se dá quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes; e, a omissão, quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

É de curial sabença que o julgador **não é obrigado a rebater a defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela**

motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra Código de Processo Penal comentado, leciona que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa de tal entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente. 2. **"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)" (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 910.063/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em

15/09/2016, DJe 30/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. (...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado (HC 91.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009). 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do RISTJ, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 7. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nesse aspecto, vale recordar que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual “o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

No caso em análise, o embargante opõe embargos de declaração sustentando contradição no v. acórdão

embargado, querendo, em verdade, rediscutir o resultado do julgamento da apelação criminal analisada por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal.

Nota-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

“Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Requerimento administrativo de extração de cópias para fins de instrução de ação popular. Pedido genérico. Inadmissibilidade. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado. Pretensão de re julgamento da causa. Impossibilidade. 1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Sob esse enfoque, os

presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado assentou, de forma clara e fundamentada, que o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 3. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.558 RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 02/06/2011) (grifos nossos)

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator